



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

LÍLLYAN KÉREN MERODAC BRITO

**VAQUEJADA: MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU PRÁTICA CRUEL?**

SOUSA - PB

2023

**LÍLLYAN KÉREN MERODAC BRITO**

**VAQUEJADA: MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU PRÁTICA CRUEL?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

SOUSA - PB

2023

B862v Brito, Líllyan Kéren Merodac.  
Vaquejada : manifestação cultural ou prática cruel? / Líllyan Kéren Merodac Brito. - Sousa, 2023.  
46 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito Penal e Processual) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.  
"Orientação: Profa. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira."  
Referências.

1. Legislação Brasileira - Vaquejada. 2. Manifestação Cultural. 3. Prática Cruel. 4. Animais – Maus Tratos. I. Moreira, Vaninne Arnaud de Medeiros. II. Título.

CDU 340.134(043)

**LÍLLYAN KÉREN MERODAC BRITO**

**VAQUEJADA: MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU PRÁTICA CRUEL?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:  
07/02/2023

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Orientadora: Profa. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

---

Primeiro Examinador: Delmiro Gomes da Silva Neto

---

Segundo Examinador: Hérika Juliana Linhares Maia

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus, porque sem Ele nada disso estaria se tornando realidade.

Também gostaria de agradecer aos meus pais, Ana Merodac e Davi Brito, que sempre fizeram de tudo pra não me deixar faltar nada, que me deram forças pra continuar e acreditaram em mim, sempre me dizendo que nada é impossível, basta se esforçar e manter o foco. Agradeço também a minha irmã, que sempre esteve lá quando eu precisei, que me dava ânimo e sábios conselhos (obrigada Vivoca).

Não poderia deixar de agradecer à minha prima e seu marido, Liane e Heitor, ex-alunos da UFCG, hoje grandes advogados, que me ajudaram em tudo o que precisei logo que cheguei em Sousa, e que me deram grandes oportunidades de aprendizagem.

Aos amigos que a UFCG me presenteou e que levarei para a vida toda, Luma, Leonardo e João (também meu namorado), que me ajudaram em todas as dificuldades.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso. Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de graduação, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto em minha formação acadêmica.

E, por fim, agradeço a toda a minha família que sempre me apoiou nessa jornada.

## RESUMO

O presente trabalho buscou analisar a Vaquejada com dois vieses opostos: como sendo uma manifestação cultural, tão reconhecida na região do Nordeste, e como uma prática cruel que maltrata os animais envolvidos no espetáculo. Também foi analisado o processo de legalização e regulamentação da tão famosa prática, já que foi bastante árduo o embate no STF entre aqueles que eram contra e aqueles que eram a favor da legalização da vaquejada. Sabe-se que essa questão é bastante delicada, pois não se trata somente sobre permitir ou não esse esporte, mas também estamos falando de algo que mexe na economia de toda uma região, na vida de milhares de pessoas que vivem somente da vaquejada, sem menosprezar, ou deixar de lado, o direito dos animais de terem um tratamento digno, como iremos abordar um pouco mais adiante. O objetivo geral do presente trabalho é analisar a vaquejada sobre dois pontos de vista, como sendo uma manifestação cultural e/ou uma prática cruel. Os objetivos específicos são o de analisar o conceito de direitos culturais ao longo dos anos e como esses conceitos influenciaram na legislação brasileira, fazer um aparato sobre o direito dos animais e, por fim, como tudo isso influenciou na lei que regulamenta a vaquejada. Quanto ao procedimento técnico, adotou-se o bibliográfico-documental, com trato direto e indireto das fontes, posto que foi desenvolvido a partir de leis, livros, internet e artigos periódicos, com análise de conteúdo. Dessa forma, poderemos chegar em uma conclusão acerca do assunto abordado, e enfim, esclarecer as constantes dúvidas que rodeiam a vaquejada.

**Palavras-chave:** Vaquejada; Manifestação Cultural; Prática Cruel; Animais.

## **ABSTRACT**

This paper sought to analyze the Vaquejada with two opposing viewpoints, as a cultural manifestation, so well recognized in the Northeast region, and as a cruel practice that mistreats the animals involved in the show. The process of legalization and regulation of this famous practice was also analyzed, since the clash in the STF between those who were against and those who were in favor of the legalization of Vaquejada was quite arduous. It is known that this issue is quite delicate because it is not only about allowing or not allowing this sport, but we are also talking about something that affects the economy of an entire region, the lives of thousands of people who live only by this vaquejada, without belittling, or leaving aside, the right of animals to have a dignified treatment, as we will address a little later. The general objective of this paper is to analyze the vaquejada from two points of view, as a cultural manifestation and/or a cruel practice. The specific objectives are to analyze the concept of cultural rights over the years and how these concepts have influenced Brazilian legislation, to make an overview of animal rights and, finally, how all this influenced the law that regulates the vaquejada. As for the technical procedure, we adopted the bibliographic-documentary, with direct and indirect treatment of the sources, since it was developed from laws, books, internet and periodic articles, with content analysis. In this way, we can reach a conclusion about the subject addressed, and finally, clarify the constant doubts that surround the vaquejada.

**Keywords:** Vaquejada; Cultural Manifestation; Cruel Practice; Animals.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS CULTURAIS</b> .....	<b>10</b>
2.1	CONCEITO DE CULTURA .....	10
2.2	DIREITOS CULTURAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	14
<b>3</b>	<b>DIREITOS DOS ANIMAIS</b> .....	<b>19</b>
3.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	19
3.2	CONCEITO DE DIREITO ANIMAL .....	21
3.3	PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL.....	23
3.4	O DIREITO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	26
<b>4</b>	<b>VAQUEJADA</b> .....	<b>34</b>
4.1	JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.983.....	34
4.2	BREVE ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017 .....	39
4.3	REGULAMENTAÇÃO DA VAQUEJADA NO BRASIL.....	40
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>41</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>43</b>



## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que a vaquejada é uma prática que atravessa, desde muito tempo, gerações no nordeste brasileiro. Hodiernamente, vem sendo uma forma de investimento que vários estados nordestinos aderiram para sua economia, mantendo, dessa forma, a cultura da região presente.

Essa prática consiste em dois vaqueiros que, montados em cavalos diferentes, tentam derrubar um boi, ao puxá-lo pelo rabo, em um espaço delimitado. A dupla que melhor demonstrar desempenho durante a prova, será vencedora e irá receber um troféu juntamente com certa quantia em dinheiro.

Tal atividade surgiu durante a época dos coronéis, pela necessidade de apartação dos gados que eram criados soltos na mata do sertão nordestino. Os animais eram marcados e soltos em seguida, para que então, após alguns meses, peões (vaqueiros) fossem contratados pelos coronéis para juntar o gado marcado. Ficou conhecido, inicialmente como as “pegas de gado” que originalmente aconteciam no Rio Grande do Norte.

Diante disso, no dia 06 de outubro de 2017, em ação ajuizada pelo Procurador-Geral da República da época, Rodrigo Janot, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, que declarava a inconstitucionalidade da lei cearense nº 15.299/2013, na qual regulamentava a prática da vaquejada como uma atividade desportiva e cultural do estado.

Em oposição, no dia 06 de junho de 2017 foi promulgada no Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescenta o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece a possibilidade da prática desportiva com o uso de animais desde que registradas como manifestações culturais.

Portanto, o presente trabalho possui como objetivos gerais fazer uma breve análise acerca do direito dos animais e do direito à cultura, para posteriormente estabelecer um paralelo entre eles. Para isso, analisa-se a problemática da vaquejada e todo seu contexto, como seus benefícios e malefícios para a sociedade em geral além de vislumbrar a vaquejada na ótica jurídica, bem como seus aspectos histórico-culturais.

Nesse contexto, possui como objetivos específicos definir, sucintamente, a evolução histórica da vaquejada e abordar todo o processo de legalização dessa prática, debatendo sobre diversos ângulos.

Será utilizado o método de pesquisa descritiva com a finalidade de analisar os a manifestação da vaquejada em um viés jurídico, bem como definir os impactos sociológicos e ambientais que essa prática acarreta, partindo de uma revisão bibliográfica, a partir de artigos, sites da web e livros. A finalidade é analisar vários pontos de vista e tirar uma conclusão a partir dessa análise.

Concomitantemente com a pesquisa bibliográfica serão levantadas posições dos ministros do STF acerca do assunto, tal qual uma análise jurídica sobre a Emenda Constitucional nº 96/2017.

A pesquisa também terá como metodologia de abordagem o método dedutivo, pois partirá de características e conceitos gerais para a compreensão de problemáticas específicas, tendo em vista que observará os posicionamentos jurídicos que entendem que a vaquejada é uma manifestação cultural, por isso não pode ser definida como um crime ambiental, e também posicionamentos que argumentam que essa prática se caracteriza como uma prática cruel.

Todas as informações coletadas serão analisadas objetivando a criação de um ponto de vista acerca do tema abordado, elucidando as questões e buscando corroborar com as soluções de um problema que fere o sentimento cultural de toda uma região.

Durante a realização da pesquisa, o procedimento técnico, por meio da revisão bibliográfica, será utilizado para obter informações, contextos através de livros, artigos, bem como relatórios gerados por órgãos oficiais do Governo.

O estudo terá caráter essencialmente qualitativo, com ênfase na observação e estudo documental, ao mesmo tempo que será necessário o cruzamento dos levantamentos com toda a pesquisa bibliográfica já feita.

No primeiro capítulo, intitulado “Direitos Culturais”, será analisado os diversos conceitos de direitos culturais ao longo dos anos, bem como a sua trajetória na legislação brasileira. Será abordado o pensamento de grandes nomes que contribuíram para esse estudo e que deram o pontapé inicial para concretizar o Direito Cultural no Brasil.

Destarte, no segundo capítulo, intitulado “Direitos dos Animais”, veremos toda uma abordagem histórica acerca de como os animais eram tratados desde o início da humanidade até os dias atuais. Também irei tratar sobre alguns princípios do direito animal, os conceitos que surgiram acerca do direito animal e como esses conceitos afetaram a legislação brasileira ao longo dos anos.

Por fim, no último capítulo, intitulado “Vaquejada”, irei trazer comentários dos ministros acerca do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 4983, bem como uma análise jurídica sobre a Emenda Constitucional 96/2017. Também será analisada a Lei 13.873/19 que regulamenta a vaquejada no Brasil.

Dessa forma, poderemos analisar todos os contextos da vaquejada, para, por fim, chegarmos a uma conclusão se realmente é uma prática cruel ou apenas mais uma manifestação cultural típica do Nordeste.

## 2 DIREITOS CULTURAIS

A cultura é algo marcante em todo o mundo, cada local tem a sua própria cultura, a sua característica que o diferencia dos demais. Vê-se, ao longo da história, inúmeros pensadores que buscam dar uma definição a essa palavra que é tão abrangente, para que, com isso, possa começar a falar-se em direitos culturais. A seguir irei abordar um pouco sobre o conceito de cultura.

### 2.1 CONCEITO DE CULTURA

Com o passar do tempo, o conceito de “cultura” teve inúmeros significados, como honrar, cultivar, habitar, proteger (WILLIAMS, 2007). Porém, no final do século XX, o termo “cultura” ganha mais um significado, passando a também se referir ao esforço despendido para o desenvolvimento das vontades humanas. Assim, as obras de arte e as práticas que sustentavam esse desenvolvimento passaram a representar a própria cultura.

Para os franceses, durante o Iluminismo, a palavra "cultura" também estava ligada à ideias de progresso, evolução, educação e razão. Cultura e civilização estão ligadas, a primeira refere-se ao progresso individual e a segunda ao progresso coletivo.

Enquanto isso, na Alemanha, o significado da palavra "cultura" era muito semelhante ao da França. A ideia de que cultura significava civilização era bastante difundida pelos príncipes da aristocracia alemã, que eram “preocupados demais em imitar as maneiras civilizadas da corte francesa” (CUCHE, 2002, p.25). O sentido se inverteu quando os intelectuais burgueses, que não dividiam o poder com a nobreza, começaram a criticar a superficialidade dos modos e costumes dos príncipes alemães associados à civilização, e não à cultura, caracterizada pelo fato de que esse pensamento era verdadeiro, profundo, e propício ao enriquecimento intelectual e espírito.

De acordo com Cuche (2002), a civilização associada à nação francesa era agora colocada em oposição à cultura, que era entendida como um marcador único da engenhosidade e superioridade dos alemães, desempenhando um papel

importante nas discussões nacionalistas (o que seria coerente com período posterior da história, que culminaria na Primeira Guerra Mundial).

O debate entre os dois países sobre a evolução do significado cultural marca a formação de duas visões culturais. Os franceses entendem a cultura como uma característica do ser humano, de onde surgiu o conceito de universalismo. Por sua vez, os alemães acreditam que a cultura é “um conjunto de características artísticas, intelectuais e morais que constituem o patrimônio de uma nação, considerado como adquirido definitivamente e fundador de sua unidade” (CUCHE, 2002, p.28), originando o conceito particularista da cultura.

Edward Burnett Tylor (1832-1917) sintetizou o conceito universalista de cultura e, segundo Cucho (2002), é considerado o fundador da antropologia na Inglaterra. Tylor escreveu o que seria a primeira definição etnológica de cultura em 1817, na qual marcou o caráter de aprendizagem cultural, ao invés da ideia de transmissão biológica:

Tomando em seu amplo sentido etnográfico [cultura] é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade (TYLOR, 1958 apud. LARAIA, 2001, n.p).

Taylor, no entanto, defendeu os princípios da evolução, argumentando que as sociedades primitivas deveriam passar por uma escala evolutiva de progresso cultural para atingir o nível de sociedade civilizada.

Por outro lado, Franz Boas (1858-1942), contrário ao conceito de evolução, é um dos pesquisadores mais influentes sobre a concepção cultural da antropologia americana contemporânea. Ele foi nomeado o inventor da etnografia porque foi o primeiro antropólogo a realizar pesquisas por meio da observação direta de sociedades primitivas.

Boas concluiu em sua pesquisa que as diferenças fundamentais entre os grupos humanos são culturais, não raciais ou determinadas pelo ambiente físico. Portanto, ele acredita que ao estudar um determinado costume em uma determinada comunidade, o pesquisador deve buscar respostas no contexto cultural e na reconstrução da origem e história daquela comunidade. Então, a partir dessa constatação, houve o reconhecimento da existência de culturas, no plural, e não de uma cultura universal.

A partir desses estudos iniciais, diferentes campos das ciências sociais e do pensamento humano desenvolveram aproximações com outros conceitos culturais, a partir do que Albino Rubim chamou de "automação cultural como um campo único" fenômeno que mobilizou o mercado consumidor e possibilitou a atuação profissional, acadêmica e política. Para os autores, é "oportuno propor a centralidade da cultura" no mundo contemporâneo (2006, p. 2).

Diante das múltiplas interpretações e usos do termo cultura, este estudo toma como referência três conceitos básicos para a compreensão da cultura, sendo estes: 1) modo de vida que caracteriza um coletivo, 2) obras de arte e práticas, atividades intelectuais e entretenimento; 3) fatores de desenvolvimento humano.

Destarte, no primeiro conceito, a cultura é vista como um sistema de signos e significados criados por grupos sociais. Como aponta Isaura Botelho, a cultura surge "através da interação social de indivíduos que elaboram sobre como pensam e sentem, estabelecem seus valores, administram suas identidades e diferenças e estabelecem suas convenções" (2001, p. 2).

Marilena Chauí destaca a necessidade de ampliar o conceito de cultura para entendê-la como invenção coletiva de símbolos, valores, ideias e comportamentos "para afirmar que todos os indivíduos e grupos são seres e sujeitos culturais" (1995, p. 81). Valoriza-se o patrimônio cultural imaterial – modos de fazer, tradições orais, organização social de cada comunidade, costumes, crenças e expressões da cultura popular que remontam aos mitos que formaram cada grupo.

Nesse sentido:

Vale nesta linha de continuidade a incorporação da dimensão antropológica da cultura, aquela que, levada às últimas consequências, tem em vista a formação global do indivíduo, a valorização dos seus modos de viver, pensar e fruir, de suas manifestações simbólicas e materiais, e que busca, ao mesmo tempo, ampliar seu repertório de informação cultural, enriquecendo e alargando sua capacidade de agir sobre o mundo. O essencial é a qualidade de vida e a cidadania, tendo a população como foco (BOTELHO, 2007, p.110).

Indo um pouco além, o segundo conceito é um pouco mais restritivo na análise da cultura, referindo-se às obras de arte e práticas de atividade intelectual e entretenimento, que são consideradas atividades econômicas.

Essa dimensão não se dá no cotidiano do indivíduo, mas em circunstâncias específicas, em ciclos organizados. "É uma obra cuidadosamente elaborada com a intenção explícita de estabelecer um determinado significado e atingir um determinado

tipo de público através de um determinado modo de expressão” (BOTELHO, 2001, p. 2).

A produção, distribuição e consumo de bens e serviços que compõem os sistemas de produção cultural tornaram-se uma estratégia para o desenvolvimento nacional, uma vez que essas atividades impulsionam a expansão de cadeias produtivas que contribuem para a geração de emprego e renda. Como Rubim aponta:

A profusão das ‘indústrias’, dos mercados e dos produtos culturais na atualidade; o acelerado desenvolvimento das sócio-tecnologias de criação e produção simbólicas; o aumento inusitado dos criadores; o surgimento de novas modalidades e habilidades culturais; a concentração de recursos nunca vista neste campo sugerem não só a importância do campo cultural na contemporaneidade, mas abrem, sem garantir, perspectivas de uma rica diversidade (multi)cultural e possibilidades de reorganizações da cultura (2007, p.114).

A economia cultural estuda o impacto dos valores, crenças e hábitos culturais de uma sociedade em suas relações econômicas. Nessa perspectiva, a cultura é vista como um fator que impulsiona ou dificulta o desenvolvimento econômico (REIS, 2006).

Além das atividades culturais tradicionais (como literatura, artes visuais, teatro, música, dança, audiovisual, arquitetura e artesanato), as indústrias criativas também abrangem moda, design, marketing e publicidade, decoração, esportes, turismo, eletrônica e outros campos (como equipamentos, tecnologia, telefones, internet, brinquedos e videogames).

Na relação entre cultura e mercado emergem dois processos distintos: a mercantilização da cultura, em que as atividades culturais são concebidas para distribuição em massa, gerando lucros comerciais; e o simbólico. Até mesmo a identidade cultural de um lugar ou de uma pessoa pode ser transformada em mercadoria turística comercializável ou local de produção audiovisual.

O terceiro conceito de cultura enfatiza seu papel como fator de desenvolvimento social. Nessa perspectiva, as atividades culturais são realizadas com diferentes objetivos socioeducativos: estimular atitudes críticas e o desejo de ação política; apoiar o desenvolvimento cognitivo de pessoas com necessidades especiais ou oferecer atividades terapêuticas para pessoas com problemas de saúde; como ferramentas do sistema educacional para estimular o interesse dos alunos, para ajudar a enfrentar questões sociais como violência severa, depredação urbana, ressocialização de presos ou jovens infratores.

Embora muitos pesquisadores e artistas critiquem essa visão como utilitária, é certo que a cultura pode e deve desempenhar um papel na formação política e social dos indivíduos, por acreditarem no valor da própria arte. Segundo Néstor Garcia Canclini, é possível ver a cultura *“como parte de la socialización de las clases y los grupos en la formación de las concepciones políticas y en el estilo que la sociedad adopta en diferentes líneas de desarrollo”* (1987, p.25).

Antropologicamente falando, cultura é o modo de vida das pessoas, e tudo que o ser humano faz é cultura. Desse modo, qualquer ação humana de interferência na natureza representaria a cultura, ressaltando que todas as pessoas a tem. Seriam os seus modos de criar, fazer e viver.

O professor Cunha Filho, define direitos culturais como:

...aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao fluxo de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana (CUNHA FILHO, 2000, p. 34).

Portanto, pode-se dizer que atualmente a cultura pode ser compreendida por meio de três conceitos básicos. Primeiramente, em um conceito mais amplo, todos os indivíduos são produtores de cultura, que nada mais é do que um conjunto de significados e valores para um grupo humano. Em segundo lugar, como atividade artística e intelectual, concentra-se na produção, distribuição e consumo de bens e serviços que compõem o sistema da indústria cultural. Em terceiro lugar, como ferramenta de desenvolvimento político e social, a esfera cultural funde-se com a esfera social.

## 2.2 DIREITOS CULTURAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Humberto Cunha, em 2000, chamou a Constituição de 1988 de "constituição cultural" por duas razões específicas. Uma delas é que uma parte cultural especial foi adicionada pela primeira vez na segunda seção "Cultura" do Capítulo III - "Educação, Cultura e Esportes"; a segunda razão é que todos os títulos da Constituição trouxeram algumas restrições legais à cultura.

Até então, as demais constituições brasileiras não tinham espaço próprio para tratar da cultura. Essa foi uma característica seminal da Constituição de 1988, que foi



dividida em nove rubricas, que foram subdivididas em capítulos, que, por sua vez, foram organizados em seções.

Ressalta-se, portanto, que a Constituição, além de ter seção própria, trata da cultura em seus nove títulos. A atual Constituição utiliza pela primeira vez no texto constitucional o termo “direitos culturais”, mencionado no título do artigo 215 da Constituição:

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos **direitos culturais** e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (grifo meu) (BRASIL, 1988).

Como pode ser visto na passagem acima, a Convenção Constitucional enfatizou os múltiplos papéis do Estado. Em primeiro lugar, destaca-se a responsabilidade do Estado em garantir o exercício e o acesso aos recursos culturais e, em seguida, a responsabilidade de apoiar, incentivar, valorizar e divulgar as expressões culturais. Assim, o Estado parece ter um papel na promoção desses direitos.

No entanto, as ações afirmativas não são responsabilidade exclusiva do Estado no campo dos direitos culturais. Analisando de modo mais amplo, verifica-se que em outros pontos do texto constitucional é necessário que o Estado se abstenha do exercício de determinados direitos. Assim, tem-se o que é chamado de ação passiva do estado, que envolve o poder do estado não interferir nas ações individuais.

Um exemplo possível nesse contexto é a liberdade de expressão artística, direito cultural sujeito à abstenção do Estado. Então, de fato, o papel do Estado não é apenas facilitar e encorajar, mas às vezes até abster-se. Portanto, não se pode dizer que existe um único tipo de papel para o Estado no contexto dos direitos culturais - são variados, ainda mais quando se trata de um assunto tão dinâmico. Mesmo no papel de facilitador e incentivador, são feitas adequações às necessidades dos grupos sociais que atuam no campo cultural.

Conforme observado anteriormente, duas características ecoam a visão de que a Constituição de 1988 foi uma constituição cultural: a primeira é que ela tem uma parte cultural específica, como mencionado anteriormente; a segunda característica é que todos os títulos da constituição tratam de temas culturais. Com efeito, ao ser promulgada em 1988, a atual Constituição trouxe para o ordenamento jurídico um tratamento específico inovador dos direitos culturais, desenvolvendo temas relacionados à cultura em toda a sua esfera, principalmente na social.

Além disso, por meio de emendas constitucionais, foram feitas três modificações na Constituição, alterando duas cláusulas existentes na seção de cultura. É através desse processo que elementos derivados, ou seja, elementos de renovação, podem alterar a constituição.

De todas as emendas constitucionais, três delas mudaram a seção cultural, inicialmente duas e depois três. Novamente, esse é um fato que demonstra que o tema da cultura não é um tema tão menosprezado pelo poder legislativo, quando se trata de estabelecer garantias e proteções.

A EC nº 42/2003 acresceu ao Art. 216 o §6º, o qual determina que:

§6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a EC nº 48/2005 acrescentou o §3º ao art. 215 da Constituição, instituindo o Plano Nacional de Cultura, garantindo que:

§3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, a EC nº 71/2012 acrescentou o art. 216-A à Constituição, para instituir o Sistema Nacional de Cultura, determinando:

Art. 216-A O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;  
 V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;  
 VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;  
 VII - transversalidade das políticas culturais;  
 VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;  
 IX - transparência e compartilhamento das informações;  
 X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;  
 XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;  
 XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;  
 II - conselhos de política cultural;  
 III - conferências de cultura;  
 IV - comissões intergestores;  
 V - planos de cultura;  
 VI - sistemas de financiamento à cultura;  
 VII - sistemas de informações e indicadores culturais;  
 VIII - programas de formação na área da cultura; e  
 IX - sistemas setoriais de cultura.

§3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (BRASIL, 1988).

Essas três emendas não criaram novos direitos culturais, mas deram garantias aos já existentes, ou seja, determinaram como tais direitos culturais funcionariam - razão pela qual, na divisão feita alhures, eles foram incluídos no direito de exploração.

Os eleitores derivados entendem que não há necessidade de aumentar o número de direitos culturais protegidos pela Constituição. Afinal, os eleitores originais fizeram uma escolha muito correta a esse respeito. Com isso, houve uma mudança no sentido de determinar as garantias de direitos existentes.

Essa é sempre a questão mais delicada, pois o primeiro passo é a promulgação da lei, e o segundo, e talvez o mais importante, é a implementação da lei. A distância entre esses dois pontos costuma ser grande. A Emenda demonstra uma tentativa de colocar em prática os direitos culturais, não apenas para declará-los ou decretá-los, mas para ir além e encontrar mecanismos para aplicá-los.

Uma característica muito interessante da Constituição é que ela é construída ao longo do tempo e essas mudanças podem ser muito positivas para melhorar a cidadania. Há centenas de emendas constitucionais pendentes. Em relação à cultura,

existem algumas emendas muito importantes e necessárias que tentam vincular recursos com o setor cultural.

Especificamente, é a dimensão cultural da Constituição de 1988, mas além dos direitos proclamados no texto da Constituição, e das garantias criadas, temos também o fato de que essas normas da Constituição possibilitam o desenvolvimento dos direitos culturais.

De modo geral, uma constituição estabelece um conteúdo programático, ou seja, traz valores que devem ser perseguidos ao longo do tempo, e normalmente o desdobramento do reconhecimento desses direitos se dará com o estabelecimento de legislação constitucional.

A Constituição de 1988 estabeleceu um novo ordenamento jurídico ao ser promulgada, mas acolheu a legislação anterior que não conflitava com os textos mais recentes. Após a sua promulgação, surgiram uma série de leis para colocar em prática os direitos e princípios culturais previstos. Ou seja, a validade dos direitos culturais não é questionada por falta de lei. O corpo de normas sobre o assunto não é tão limitado.

### 3 DIREITOS DOS ANIMAIS

Sabe-se que os animais vêm ganhando cada dia mais destaque na legislação brasileira, porém, não foram poucos os sofrimentos que esses suportaram até chegarem em uma posição onde fossem considerados dignos de um tratamento adequado pelos humanos. A seguir, irei tratar acerca da trajetória histórica dos animais na legislação e como surgiu os primeiros direitos desses.

#### 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Por muito tempo os animais foram tratados como objetos pelos seres humanos. Apesar disso, ao longo da história, vê-se que essa relação vai evoluindo lentamente. Antes de Cristo, o filósofo Pitágoras já tratava acerca dos animais, pois acreditava na transmigração das almas: a crença segundo a qual uma alma, depois de um período na erradicidade, pode voltar a animar um outro corpo de homem ou animal, dependendo de suas ações em vidas anteriores.

A Bíblia também traz relatos de como se dava a relação entre o homem e o animal naquela época, enfatizando o domínio dos humanos sobre aqueles, que eram utilizados principalmente para alimentação e vestimenta. Em Gênesis 1:28 Deus diz a Adão: “frutificai, e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra” (BÍBLIA, Gênesis, 1, 28).

Durante muito tempo o conceito bíblico foi utilizado e distorcido para tratar os animais como meros objetos descartáveis. Porém, segundo Richard Ryder, psicólogo e escritor britânico defensor dos direitos animais, a palavra “direito” somente foi utilizada em relação a proteção dos animais no século XVII, pois é nesse século que surge a primeira lei de proteção dos animais, nos Estados Unidos.

Destarte, ainda no século XVII, René Descartes entendia que os animais não têm alma, e sim instinto, ou seja, que são seres vivos sem demonstrar sensibilidade próprias de seres sencientes. Assim, com base nesse pensamento, Immanuel Kant, no século XVIII, defendeu a tese de que todos os deveres dos seres humanos em relação aos animais são apenas deveres indiretos em relação a humanidade (SINGER, 1993 apud OLIVEIRA, 2004).

Kant pensava que os animais não deveriam ser tratados como fins em si mesmos, porque eles não podem fazer parte da comunidade – por não serem racionais autônomos, não podem criar e responder às leis. O referido autor não considerava errado, ou até mesmo cruel, utilizar os animais em pesquisas científicas, pois, para ele, os animais eram os meios de um fim louvável (SINGER, 1993 apud OLIVEIRA, 2004).

Diante disso, pode-se dizer que o real embate sobre o que são direitos dos animais, propriamente ditos, se iniciou com Henry S. Salt, em 1892, com a publicação de seu livro *Animal Rights*. Para Salt, é inconcebível o não reconhecimento dos direitos dos animais, ele defende que os animais têm direito à liberdade, para uma vida natural, e que reconhecer direitos a estes seres não é apenas um ato de bondade ou compaixão com eles, mas sim lutar pelo reconhecimento de direitos básicos para todos (SALT, 1980 apud BASTOS, 2018).

Em 1975, Peter Singer lança “*Libertação Animal*”, livro este que gerou uma verdadeira revolução acerca dos direitos dos animais. Para Singer, a sensibilidade ou a capacidade de sofrimento, associada à consciência desse sofrimento, é o critério de referência para identificar os seres sujeitos de interesse. E tudo isso aponta que estes seres têm interesse em receber um tratamento que os poupe de circunstâncias dolorosas (SINGER, 1975 apud NEGRÃO, 2013).

Singer critica o pensamento defendido por Kant e Tomás de Aquino, que entendem ser indireto os deveres dos humanos para com os animais. Para ele, os interesses dos animais devem ser considerados por esses possuírem interesses próprios, e não em decorrência dos interesses humanos (SINGER, 1975 apud NEGRÃO, 2013).

Surge também outro importante nome na luta pelos direitos dos animais, qual seja o norte-americano Tom Regan. Para Regan, os animais têm direitos com base no argumento de que humanos têm direitos. Ele se baseia numa visão Kantiana, porém, com uma perspectiva um pouco mais ampla sobre quem são os indivíduos que possuem valor inerente ou valor moral, pois, para Kant, apenas os indivíduos racionais, autônomos, possuem este valor absoluto. Kant só não conseguiu explicar por que crianças ou deficientes mentais não devem ser explorados como os animais foram. Já para Regan, todos os seres humanos possuem valor inerente e o direito de serem tratados com respeito porque são “sujeitos de uma vida” (REGAN, 2001 apud OLIVEIRA, 2004).

Para o aludido autor, alguns animais possuem uma complexidade psicológica que os torna sujeitos de uma vida; possuem valor inerente e têm tanto direito de serem tratados com respeito quanto humanos não-paradigmáticos, devendo ser atribuído a estes status moral (REGAN, 2001 apud OLIVEIRA, 2004).

Regan é adepto da corrente abolicionista dos animais. Em seu livro “Jaulas Vazias”, ele afirma que “temos que esvaziar as jaulas, não deixá-las maiores” (REGAN, 2011, p. 73) e defende a liberdade dos animais, sendo completamente contrário ao uso deles na ciência, como fontes de alimentos, em zoológicos e até mesmo como animais de estimação.

Assim, pode-se perceber que o direito dos animais é um tema que já vem sendo tratado há muito tempo e que há inúmeras contribuições de renomados filósofos nesse campo.

### 3.2 CONCEITO DE DIREITO ANIMAL

O conceito de Direito Animal está intimamente relacionado com o ordenamento jurídico, é cabível dizer que é um conceito ontológico, que procura estabelecer o ser do Direito Animal, dentro de inúmeros ramos jurídicos, dando-lhe uma diferenciação. Da mesma forma, é um conceito dogmático, pois tem fundamento nas características do ordenamento jurídico nacional.

Assim, pode-se dizer que é “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados entre si mesmos, independentemente da sua função ecológica ou econômica”, conceito este proposto, inicialmente, por Ataíde Júnior (2018, p.3).

De acordo com o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, é dever do Poder Público:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Diante disso, pode extrair-se da regra a proibição da crueldade contra animais: estão proibidos os comportamentos humanos que submetem animais não-humanos à crueldade.

A crueldade é proibida porque acredita-se que os animais são dotados de consciência e capacidade de sofrer (senciência). Não adiantaria proibir a crueldade de coisas inanimadas, uma vez que elas não têm capacidade de sentir dor ou serem afetadas pela crueldade. Portanto, embora filosoficamente se possa discutir a melhor base para os direitos dos animais, é certo que no Brasil, sendo reconhecido implicitamente na própria Constituição Federal, o direito animal é baseado na consciência e na sentiência animal. (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Ao avaliar positivamente a consciência e a sentiência dos animais, proibindo a crueldade, a Constituição brasileira trata os animais não-humanos como seres importantes, considerando-os como um fim em si mesmos, o que implicitamente reconhece a dignidade animal.

Nesse sentido, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, afirmou em julgamento que:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada (BRASIL, 2016, p. 73).

Assim, para o Direito Animal, o animal não-humano é importante enquanto indivíduo, igualmente portador de valor e dignidade. São características como a consciência e sentiência animal, trazidos pela Constituição, que levam em conta a dignidade animal, que nada se aproximam com as comparações entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples ferramentas do ser humano.

O Direito Animal funciona, assim, transformando o conceito civilizado do animal como objeto, no conceito animalesco do animal como sujeito de direitos.



### 3.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL

Em 1789, o filósofo inglês Jeremy Bentham lançou as bases para o que hoje é conhecido como o Princípio da Senciência, ao escrever: “O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar, tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?” (BENTHAM, 1789 apud MIZIARA, 2012, p. 129). Aqui se pode questionar a natureza do sofrimento, seja ele puramente físico ou psicológico, reconhecendo que os animais, principalmente os mamíferos, sofrem psicologicamente - por exemplo, na perda da prole.

Com essa afirmação, Bentham defende que nem a racionalidade e nem a competência linguística são condições necessárias para considerarem-se uma posição moral, basta que sejam seres sencientes, ou seja, que tenham a capacidade de sentir dor ou prazer. Nesse sentido, o autor se tornaria o principal representante do utilitarismo filosófico (BENTHAM, 1979).

As pessoas usam e exploram os animais de diversas formas, seja por lazer (circos, zoológicos, rodeios, brigas de cães); na liberdade religiosa (sacrifício de animais); no vestuário (caça para a extração cruel de peles, penas, marfim e peles); entre outros. Tudo isto leva à destruição de habitats e conseqüentemente à extinção de algumas espécies, o que gera um conflito de direitos. Se por um lado tem-se o interesse humano, protegido pela constituição, por outro lado têm os direitos dos animais, também protegidos constitucionalmente, através da proibição da crueldade.

Nesse sentido, aplica-se o princípio da precaução ambiental. Alguns advogados chamam esse princípio de princípio da precaução, enquanto outros o chamam de princípio da prevenção. Há quem use ambas as expressões. Tal princípio assume que o dano causado é grave e improvável de ser reparado, então a prevenção é melhor quando a causa e o efeito são certos, e quando há suspeita de dano, a precaução é uma medida a se considerar.

Em 1992, no Brasil, mais especificamente no Rio de Janeiro, foi organizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde o chamado "Declaração do Rio de Janeiro" com 27 princípios, no qual se encontra o princípio da precaução, que tem a seguinte redação:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizado como razão para postergar

medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (ONU, 1992, p. 3).

O objetivo deste princípio é prevenir danos ambientais em situações onde a natureza é afetada pela incerteza ou ignorância, podendo ser estendido, com o termo poluição ambiental, também aos animais, por fazerem parte da natureza, para evitar graves ou irreversíveis danos em relação à saúde física e mental e à vida desses seres.

Por exemplo, o uso de animais em certas atividades humanas, como rodeios e circos, onde os animais são usados em espetáculos, maltratados de várias maneiras, retirados de seu habitat natural, treinados de forma violenta e cruel e acorrentados a uma vida miserável de privação e crueldade, devem ser evitados.

O uso desses animais nesse tipo de atividade causa sofrimento, trauma e estresse, o que gera problemas mentais e físicos, devido à irresponsabilidade do cuidado humano com os animais, o que acaba levando a outros transtornos. Além disso, quando os animais não servem mais, são jogados na rua.

A caça e o comércio de animais silvestres, a terceira atividade mais suja do Brasil, depois do comércio de drogas e armas, também é um bom exemplo de atividades que devem ser prevenidas, evitadas e mais fiscalizadas. Nela os animais são tratados de forma desrespeitosa e retirados de seu habitat natural. São expostos à natureza e transportados em condições terríveis, sujos, apertados, sem ventilação, drogados, famintos, com sede, frio, calor, onde a maioria mal consegue enxergar, sem pelos e penas, dos quais a maioria morre antes de chegar ao destino final.

Essa exploração desenfreada foi considerada uma das principais causas de extinção de espécies, com cerca de 816 espécies animais extintas como resultado da atividade humana nos últimos 500 anos. Por isso, é importante, ainda que lentamente, implementar medidas preventivas e cautelares, para que o meio ambiente e os animais não sofram danos difíceis e até impossíveis de reparar.

Assim como nos estados do Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e, finalmente, em 2011, no estado do Paraná, onde o uso de animais em circos e espetáculos não é permitido pela Constituição Federal de 1988, Lei 9605/98 e Declaração Universal dos Direitos dos Animais que proíbem a crueldade (SILVA, 2019).

Essa prevenção também é utilizada, embora pouco aplicada e respeitada, no caso da caça e do comércio de animais, conforme previsto no artigo 23, VII, da

Constituição Federal. Esse dispositivo aduz sobre a proteção da fauna e da flora, em conformidade com o art. 225º, caput, parágrafo 1º, VII, da CF, que inclui assegurar a efetividade de uma lei ambiental equilibrada como forma de proteger a fauna e a flora e proibir atividades que coloquem em risco, contribuam com a crueldade animal ou causem a extinção de espécies.

Bons exemplos são a Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção da fauna e a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre crimes ambientais. Mas a melhor forma de prevenção e cuidado começa pela educação, como ensinou o procurador do estado de São Paulo, Laerte Fernando Levai:

De todas as maneiras de salvar animal, nenhuma mais promissora do que a educação. Os pais e os professores podem influenciar decisivamente na formação do caráter de uma criança, ensinando-lhes os valores supremos da vida, em que se inclui o respeito pelas plantas e pelos animais. Não há outro jeito de mudar nossa caótica realidade social se não por meio de um processo de aprendizado de valores e princípios verdadeiramente compassivos. Infelizmente, a falta de senso moral continua sendo uma das principais causas da violência contra os animais. E pensar que no Brasil está em vigor a lei 9605/98 que trata justamente da Política Nacional de Educação Ambiental. Como se vê, armas legislativas já temos, basta apenas querer lutar. (LEVAI, 2001, p. 139).

Dessa forma a educação, desde a infância, é a melhor maneira de mudar o quadro de desrespeito e crueldade contra os animais, pois só através dela é que advém a capacidade de ensinar a todo ser humano como se deve respeitar e se solidarizar com as demais espécies.

Singer recomenda expandir o princípio da consideração igual à dor e o sofrimento, para refletir os interesses e preferências de humanos e animais. Como crítica à tradição filosófica que superestima o status moral das pessoas, a teoria ética de Singer visa expandir a consideração moral das pessoas, para que os animais possam ser incluídos como critério na comunidade moral, usando o princípio da igual consideração dos semelhantes interesses (SINGER, 2013).

A principal consequência deste princípio de igualdade é que a aparência ou as aptidões de um ser não devem ser consideradas em benefício de outrem. Estamos falando aqui de juro como direitos. Deve-se observar que o princípio básico da isonomia não é tratar indistintamente todos os seres de forma igual, mas tratar igualmente os iguais e desigualmente os diferentes, na medida de suas desigualdades.

### 3.4 O DIREITO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Muito embora existam leis que tratam da relação dos humanos com os animais, é sabido que a legislação brasileira ainda é falha em relação à proteção da fauna. Não obstante, encontra-se em alta a discussão sobre a necessidade de regulamentação específica de proteção aos animais no Brasil. Os animais são considerados pela Constituição Federal como indispensáveis para o bem-estar e a dignidade das presentes e futuras gerações, uma vez que integram o meio ambiente, que tem ampla proteção do Estado.

O Direito Animal foi instituído pela Constituição Federal de 1988, e foi nesse texto normativo que a proibição da crueldade contra os animais foi estabelecida. Como resultado, foi reconhecido o direito básico dos animais a uma existência digna. Antes desse texto normativo, nenhuma outra lei brasileira havia abordado essa questão.

O artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal aduz que é dever do poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988, Art. 225). Vale salientar que a proibição da crueldade animal é uma ordem constitucional, separada do dever público de proteger a fauna e a flora contra atos que ameacem seu funcionamento ecológico. Daí a diferença, embora não absoluta, entre direitos dos animais e direitos ambientais.

Considera-se que o final do inciso VII, do §1º do art. 225 da Constituição, deveria ter sido mais adequadamente disposto em artigo separado. Isso porque a regra da proibição da crueldade fundamenta-se na dignidade animal, de índole individual, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, inerente aos seres vivos que compõem o reino animal. Cães e gatos domésticos, por exemplo, enquanto tais, não ostentam relevância ambiental, e o mesmo pode se dizer de qualquer outro animal doméstico, como os envolvidos na produção industrial dos cosméticos, da carne, dos ovos e do couro.

Por outro lado, vacas, bois, porcos, galinhas, carneiros, peixes e outros animais submetidos à exploração econômica somente passam a interessar ao Direito Ambiental quando considerados na sua influência populacional. Como exemplo disso, sabe-se que um dos maiores fatores que contribuem, diariamente, para a devastação da Floresta Amazônica, é a pecuária. Também é sabido que a criação intensiva do gado gera resíduos potencialmente poluidores.

Nesses casos, touros e vacas são importantes para o direito ambiental e dão origem a regras e princípios do art. 225 da Constituição. Tal preceito diz respeito a todo animal não humano, independentemente de sua função ou impacto ecológico, seja isoladamente ou em grupos, sejam selvagens, domésticos ou domesticados, devido ao seu papel de sofredor.

As personalidades únicas dos seres vivos, portanto, merecem respeito e consideração. Teoricamente, o fato de humanos abusarem, ferirem, maltratarem ou mutilarem animais não humanos não é importante para manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este fato fere a dignidade individual do animal maltratado, e não sua função ecológica.

O Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da adequada interpretação constitucional, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a autonomia da norma contra a crueldade e sua desvinculação da proteção ambiental. Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 (ADI da vaquejada), no final de 2016, o STF afirmou, por meio do voto vencedor do ministro Luís Roberto Barroso, que:

(...) a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie (BRASIL, 2016, p. 42).

O direito animal tem, assim, todas as suas características fundantes na Constituição, e sua autonomia em relação ao direito ambiental existe na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O reconhecimento de que o sofrimento animal é importante por si só revela a dignidade dos animais e seu direito fundamental a uma existência digna. Pode-se ainda objetar que, por mais que seja reconhecida proteção constitucional à dignidade dos animais, afirmada a partir das normas que proíbem a crueldade, a própria constituição permite a exploração econômica de animais.

Exemplos disso seriam a catalogação, no âmbito do poder executivo federal, estadual e municipal; a promoção da produção agrícola (art. 23, §8º, CF); o ordenamento agrícola das atividades agropecuárias e pesqueiras (art. 187, §1º, CF), entre outros. Em decorrência dessas disposições permissivas da Carta Magna, os

animais continuam a ostentar, mesmo na atual ordem constitucional, a natureza jurídica de coisas ou bens, ainda que de relevância ambiental.

Como todo ramo do direito, o direito animal tem sua própria visão utópica: a abolição de todas as formas de exploração humana dos animais. No entanto, também está ciente de suas limitações contemporâneas.

Se a ordem constitucional não respalda o abolicionismo animal, o Direito Animal trabalha na fronteira de suas possibilidades, a fim de garantir a existência digna dos animais sujeitos à exploração pecuária e industrial. Embora o direito à vida dos animais explorados pela pecuária e pela pesca não possa ser garantido no nível legislativo, isso não os priva de sua dignidade como indivíduos sofredores, nem tampouco de seus direitos básicos de viver com dignidade e não serem violados. Referem-se a materiais cruéis usados no processo de produção.

Ainda são sujeitos do direito fundamental a uma existência digna, mesmo que a ordem constitucional não lhes confira o direito fundamental à vida. O fato de a Constituição permitir – e até mesmo encorajar – o pastoreio e a pesca não reverte seu progresso moral, ao reconhecer os animais não humanos como sujeitos sencientes – em vez de meras coisas ou mercadorias sujeitas ao arbítrio humano.

Além disso, deve-se notar que a sanção constitucional da atividade pecuária e pesqueira, como base presumida para a rejeição de animais não humanos à condição de animais, não pode ser invocada para um grande número de espécies animais que não são objeto de exploração econômica.

Sendo o direito fundamental dos animais a viver dignamente, um direito individual, próprio de cada animal, constitui norma constitucional inalterável, não podendo ser objeto de apreciação qualquer alteração constitucional que vise a sua revogação (artigo 60º, §4º, IV, CF).

Mas, a tutela constitucional dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, desperta uma série de reações políticas, especialmente por parte daqueles que lucram com a exploração animal em todas as suas formas.

O grau de influência e mobilização do poder econômico – e do conseqüente poder político – da indústria da exploração animal bem pode ser visualizado por intermédio do efeito “*backlash*”, que nas palavras do brilhante professor de Harvard Cass Sunstein, seria uma rejeição pública intensa a uma decisão judicial, seguida de medidas agressivas para resistir a essa decisão e extrair a sua força legal (SUNSTEIN e NUSSBAUM, n.d).

O efeito *backlash* – a reação política à atuação da jurisdição constitucional – por si só não gera a inconstitucionalidade da emenda. Mas o poder de reforma constitucional reconhece limitações materiais, consubstanciadas nas cláusulas pétreas do art. 60, §4º, da Constituição, dentre as quais os direitos e garantias individuais. A regra da proibição da crueldade, prevista no art. 225, §1º, VII da Constituição, personificou o direito fundamental animal à existência digna (de quarta ou de sexta geração, pós-humanista), de natureza individual, posta a salvo de práticas humanas cruéis.

Normas jurídicas anteriores à Constituição Federal de 1988, com perspectivas zoocêntricas, foram recepcionadas pela mesma. Nesse sentido, o diploma legal anterior é digno de registro e ainda hoje é válido, mesmo que parcialmente, e é considerado a primeira lei do Direito Animal brasileiro por seu ponto de vista orgânico, universal e animalcêntrico: de 10 de julho de 1934.

O Decreto nº 24.645 de 1934, elaborado pelo governo revolucionário de Getúlio Vargas, durante a primeira Constituição Republicana de 1891, ainda está em vigor. O Decreto 24.645/1934 constituiu em sua vigência originária o verdadeiro estatuto jurídico geral dos animais. No artigo inicial, estabelece que todos os animais existentes no país estão sob proteção do Estado.

À época, o governo brasileiro era responsável pela proteção dos animais, que eram considerados “todos os animais irracionais, quadrúpedes ou bípedes, domésticos ou silvestres, exceto os vermes” (artigo 17). Este estatuto geral dos animais é o primeiro diploma legal da Lei dos Animais, salvaguardando a proteção jurídica dos animais, considerando-os um fim em si mesmos, passíveis de sofrer e sentir dor e, portanto, possuidores de merecimento. Não há menção à importância ambiental e ecológica dos animais a serem protegidos, sendo todos os existentes protegidos.

É fácil deduzir do estatuto que sua função principal é prevenir os maus-tratos humanos contra os animais, caracterizando-os como crueldade e, dessa forma, levando em consideração uma ampla gama de fatos e circunstâncias. Assim, o Decreto nº 24.645/1934 estabeleceu a primeira regra geral contra maus-tratos na legislação brasileira. Não obstante, o significado mais importante deste dispositivo para o direito animal contemporâneo é outro. A Lei contempla especialmente a tutela jurisdicional dos animais, seja pelas ações penais, seja pelas ações civis (art. 2º, *caput*, parte final).

Todo animal, vítima ou potencial vítima de abuso agora tem o direito de comparecer em tribunal. Os representantes do Ministério Público, seus representantes legais e os membros das sociedades de defesa dos animais podem agora assistir os animais em julgamento (artigos 2º, §3º). Em outras palavras, o Decreto 24.645/1934 habilita de forma inequívoca as partes animais, estabelecendo sua condição de sujeitos de direitos no plano jurídico, afinal, não adianta conceder recursos devidos que não têm direito de serem defendidos em juízo.

Os animais, como sujeitos do direito de viver, passaram a ter a capacidade de ser parte em juízo, ainda que carente de capacidade processual, conferida pelos ministérios públicos, representantes legais dos animais (seus tutores ou cuidadores, por exemplo), além das organizações não-governamentais que têm o intuito de proteger os animais. Embora o Código Civil Brasileiro não conceda expressamente aos animais a personalidade jurídica de pessoa civil ou de pessoa humana, a capacidade do Decreto 24.645/1934 de conceder aos animais uma parte já os posiciona como sujeitos de direitos protegidos judicialmente em direito substantivo.

Como se sabe, a personalidade jurídica não depende da personalidade civil. Uma entidade despersonalizada tem direitos e, através de sua representação legal, pode defende-los em tribunal. Os animais, mesmo que ainda não possuam personalidade civil positivada, são portadores de um direito fundamental a uma existência digna, decorrente de normas constitucionais que proíbem a crueldade e, como já mencionado, podem ser exigidos pelo Ministério Público, de seus substitutos legais ou das associações de defesa animal, conforme regra, positiva e vigente, do art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934.

Ainda que a repressão penal à crueldade e aos maus-tratos a animais tenha tido algumas alterações legislativas posteriores, especialmente por intermédio da Lei de Contravenções Penais e da atual Lei dos Crimes Ambientais, o Decreto 24.645/1934 mantém, no âmbito penal, sua importância para o preenchimento normativo das condutas que podem, efetivamente, caracterizar maus-tratos.

A tipificação de práticas cruéis do Decreto 24.645/1934, mesmo que não mais represente as modalidades criminosas da atualidade, pode ser utilizado como elemento interpretativo para os tipos penais mais abertos e genéricos existentes hoje.

De toda forma, mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no Decreto 24.645/1934, esse estatuto jurídico ainda permanece em vigência, com seu status de lei ordinária, a regulamentar as ações civis que tenham



por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais (art. 2º, parte final, Decreto 24.645/1934), legitimando os próprios animais a estarem em juízo por meio do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou das associações de proteção animal.

De acordo com o magistério de Fernando Araújo, “a óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos não obsta a que estes direitos sejam sistematicamente exercidos por representantes não-núncios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos” (ARAÚJO, n.d, p. 301 apud ATAIDE JÚNIOR, 2018).

No plano legislativo, como diploma legal geral do Direito Animal, ao lado do Decreto 24.645/1934, encontra-se o art. 32 da Lei 9.605/1998, que tipifica, na atualidade, o crime de maus-tratos contra animais. Esse artigo da Lei de Crimes Ambientais brasileira é uma regra de Direito Animal – e não de Direito Ambiental – exatamente porque estabelece condutas humanas proibidas por violarem a dignidade individual do animal não-humano.

Não é um crime contra o meio ambiente, mas um crime contra o animal-indivíduo. Mais do que estabelecer sanções penais a quem comete o crime contra os direitos animais, o art. 32 da Lei 9.605/1998 densifica a regra constitucional da proibição da crueldade, especificando práticas consideradas cruéis e, portanto, proibidas.

É prática cruel toda conduta consistente em abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais (art. 32, caput). Da mesma forma, é prática cruel toda experimentação dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (art. 32, §1º); ainda, é prática cruel matar animais com abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou experimentação dolorosa ou cruel quando existirem recursos alternativos (art. 32, §2º).

O art. 32 da Lei 9.605/1998, como norma jurídica de Direito Animal, orienta não apenas a tutela penal dos animais, como também a tutela individual ou coletiva dos animais, porquanto estabelece os parâmetros normativos da regra constitucional da proibição da crueldade.

Em outras palavras, além da repressão penal das condutas proibidas, é possível usar as normas jurídicas contidas no tipo penal para a defesa individual ou coletiva dos animais, através de ações individuais (pelo procedimento comum ou por procedimentos especiais) ou coletivas (pela ação civil pública, disciplinada pela Lei

7.347/1985 ou pelas ações coletivas regradas no Título III da Lei 8.078/1990), com caráter inibitório (art. 497, parágrafo único, CPC), preventivo ou repressivo.

Toda ação humana que caracterize prática cruel, nos parâmetros do art. 32 da Lei 9.605/1998 (ou mesmo segundo o art. 3º do Decreto 24.645/1934), viola o direito fundamental animal à existência digna e deve ser objeto de ações cíveis inibitórias, preventivas ou repressivas manejadas pelos devidos representantes legais. Trata-se de uma regra universal de tutela da dignidade animal, pois protege a universalidade dos animais contra a crueldade, independentemente da qualificação do animal como silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico.

Portanto, o Direito Animal, como ramo jurídico, tem o art. 225, §1º, inciso VII, parte final da Constituição, como fonte normativa primária, densificada, no plano legislativo federal geral, pelo Decreto 24.645/1934 e pelo art. 32 da Lei 9.605/1998.

O ordenamento jurídico de Direito Animal também é composto pela legislação estadual e municipal, dado que a Constituição, ao estabelecer a forma federativa de Estado, distribuiu competência legislativa concorrente entre União e Estados para legislar sobre fauna (art. 24, VI, CF) e competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios para preservar a fauna (art. 23, VII, CF).

Além disso, os municípios detêm competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, CF), além de competência legislativa privativa para assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Nesse sentido, a maioria das Constituições estaduais – senão todas, inclusive a Lei Orgânica do Distrito Federal – repete o dispositivo constitucional federal que banuiu as práticas cruéis contra animais, muito embora algumas ressalvem a exploração econômica dos animais.

Alguns Estados editaram Códigos de Proteção Animal, com regras que reconhecem a dignidade animal, mas, ao mesmo tempo, ressalvam e estimulam a exploração econômica. Seguem nessa mesma linha vários Códigos Municipais de Proteção Animal, os quais tendem a concentrar suas normas na contenção e controle da população de cães e gatos, além da proibição ou da regulação da utilização de animais, como cavalos, como meios de transporte ou como tração de veículos pelas vias públicas.

Com esse panorama legislativo, pode-se perceber que o Direito Animal brasileiro contemporâneo navega dentre disposições legais variadas nas três esferas federativas. Existem leis tipicamente animalistas, centradas na dignidade animal, leis protetivas dos animais pelo seu valor ecológico e leis que objetivam disciplinar a

atividade de exploração econômica dos animais, mas impõem certos limites à ação humana, os quais não chegam a comprometer a lucratividade ou a competitividade econômica.

Mais importante é observar que, não obstante a regra da proibição da crueldade seja universal – não havendo animal que da sua proteção possa ser excluído –, o tratamento jurídico conferido aos animais não é igualitário. Enquanto os silvestres gozam de uma tutela jurídica superior – que lhes confere, inclusive, o direito à vida e à liberdade, os animais submetidos à exploração econômica pela pecuária e pela pesca – bois, vacas, porcos, galinhas, carneiros, além de variadas espécies de peixes, moluscos e crustáceos – ainda não conseguiram alcançar o nível mais inferior de efetividade dos seus direitos básicos de quarta ou sexta dimensão.

Em um patamar de consideração *sui generis* situam-se os chamados animais de estimação ou de companhia – especialmente cães e gatos –, que desfrutam não só de uma ampla gama de direitos reconhecidos, especialmente através das legislações estaduais e municipais, como também gozam da maior eficácia social de seus direitos.

Nesse ínterim, é possível afirmar que o Direito Animal brasileiro deve sua existência – e constante ascensão – à comoção social que os maus-tratos a cães e gatos geralmente costuma produzir. Como se pode constatar, o Direito Animal no Brasil conta com expressiva positivação.

## 4 VAQUEJADA

Após análises a respeito do direito à cultura, bem como o direito dos animais no Brasil, é possível estabelecer um paralelo entre essas duas questões, levantando o seguinte questionamento: considerando a vaquejada, é coerente afirmar que se trata de uma manifestação cultural ou tão somente mais uma forma de crueldade contra os animais não-humanos?

É preciso ponderar, pois, que de um lado temos o bem-estar de animais que são submetidos a um grande estresse, tração nas caudas e quedas bastante perigosas no ato de tentar escapar do vaqueiro. Do outro lado, temos uma prática que é intrínseca à cultura nordestina, que gera renda, movimentando, por sua vez, a economia dessa região.

### 4.1 JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983

Diante dessa situação contraditória, coube ao STF decidir pela constitucionalidade da Lei cearense 15.299/2013. Em ação ajuizada pelo Procurador-Geral da República da época, Rodrigo Janot, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, que declarava a inconstitucionalidade da lei supracitada, na qual regulamentava a prática da vaquejada como uma atividade desportiva e cultural do estado.

Levando em consideração a jurisprudência do STF sobre o conflito de princípios entre expressões culturais e meio ambiente, o ministro e relator Marco Aurélio votou pela inconstitucionalidade da lei cearense. Para embasar sua decisão, ele apresentou relatórios técnicos e médicos demonstrando as consequências prejudiciais para a saúde do gado durante a arrancada e derrubada forçadas da cauda.

O relator também reconhece o problema de determinar o nível de sacrifício necessário, tanto por indivíduos quanto pelas próprias comunidades, a fim de concretizar os direitos ambientais consagrados constitucionalmente.

O ministro concluiu que:

(...) o sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 da Carta Magna alcança, sem sombra de dúvida, a

tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos nesse processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente (BRASIL, 2016, p.13).

O ministro Edson Fachin, por outro lado, discordou do voto do relator e votou pela extinção da ADI, sob o argumento de que a vaquejada é uma expressão cultural que não pode ser comparada àquela anteriormente julgada pelo mesmo tribunal. Até o próprio MPF, que fez o pedido inconstitucional, reconheceu a vaquejada em sua petição original ao STF como uma forma de expressão cultural que não é *a priori* uma sociedade brasileira com seu conceito de abertura e multiculturalismo.

O ministro concluiu que, por ser a vaquejada uma expressão cultural, conforme a própria petição original, ela encontra proteção constitucional consubstanciada na primazia do art. 215 e seu respectivo §1º. Segundo ele “não há razão, a nosso ver, para proibir as atividades e competições que reproduzam e avaliem tecnicamente a captura de vaqueiros e vaqueiros realizadas nas áreas rurais deste grande país” (BRASIL, 2016, p. 15).

Por outro lado, o ministro Gilmar Mendes indeferiu o pedido de inconstitucionalidade. Na época, ele entendeu que o ideal não era a inconstitucionalidade do esporte, mas sua regulamentação. Ele também argumentou que o deferimento do pedido do MPF levaria à ilegalidade de milhares de pessoas que exercem atividades amadoras ou profissionais.

No fim das contas, a declaração de inconstitucionalidade do ministro traria consequências muito nefastas para muita gente, e, se não houver garantia de que os animais não serão prejudicados, embora o dano não seja a regra, ao contrário do que acontece com os carnavais de gado e as rinhas de galos com esse propósito de matar animais, o objetivo aqui parece ser a ampla gama de esportes (BRASIL, 2016).

O ministro Luís Roberto Barroso discordou do voto do relator, argumentando que o pedido inconstitucional era procedente. Analisou que, mesmo que a vaquejada fosse regulamentada, sua constitucionalidade ainda seria impossível porque elementos de abuso são inerentes a essa expressão cultural. Ele também reconhece que a vaquejada é um esporte, porém, como os animais são seres sencientes, eles têm o direito moral de não serem submetidos à crueldade.

Por fim, o ministro concluiu que a Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não impediram manifestações culturais envolvendo animais. O que

eles estão proibindo são expressões culturais de entretenimento de crueldade animal. Em alguns casos, a regulamentação pode impedir a imposição de sofrimento tão severo. O controle e o uso de animais por seres humanos podem ser compatíveis com a garantia de um nível mínimo de tratamento decente para eles. Mas no caso da vaquejada, infelizmente, isso não é possível sem descaracterização dos elementos essenciais da prática. (BRASIL, 2016, p. 55).

Por sua vez, o ministro Teori Zavascki rejeitou o pedido de inconstitucionalidade. Segundo ele, o que a legislação cearense busca é justamente evitar a forma brutal da vaquejada, expressão cultural existente em vários estados brasileiros. Então, como o esporte acontecerá inevitavelmente, o melhor a se fazer é ter uma lei que regule a prática, na tentativa de acabar com a parte brutal da atividade.

O ministro concluiu dizendo:

Comecei falando do princípio da legalidade, porque se declaramos a inconstitucionalidade dessa lei, teremos vaquejada no Ceará sem ela, assim como em outros estados. Na minha opinião, essa lei, para o bem ou para o mal, não desnatura a vaquejada (posso até dizer que se a lei for aplicada, vai desnaturar a vaquejada) mas a lei, ao meu ver, justamente a forma de vaquejada que procura evitar a crueldade. O que eu quero dizer, em suma, é que ter esta lei é melhor do que não ter lei alguma sobre vaquejada. Sem esta lei, vamos ter vaquejada cruel (BRASIL, 2016, p. 61).

A ministra Rosa Weber acompanhou o supramencionado relator no voto pela inconstitucionalidade da lei cearense. A seu ver, as consequências de derramamento de sangue e morte não são necessárias para caracterizar um ato como cruel ou violento, mas apenas atos como maus tratos, injúria, maus-tratos ou mutilação, conforme previsto na Lei 9.605/98.

Além disso, destaca que, enquanto atividade brutal, a vaquejada como expressão cultural não é protegida pelo artigo 215 da Constituição Federal. A ministra entende que a proteção ao meio ambiente prevista no artigo VII, § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal é biocêntrica, pois todas as formas de vida são igualmente importantes e o ser humano não é o centro da existência (BRASIL, 2016).

O ministro Luiz Fux discordou e votou pela rejeição do pedido inconstitucional. Ele julgou que, como contrapartida entre os princípios de expressão cultural e de proteção ao meio ambiente, está a legislação, e os legisladores avaliaram todas as condições do esporte, confirmando a possibilidade de realização da vaquejada. E, como a alimentação é um direito social inalienável, não há forma mais cruel de tratar

os animais do que o abate tradicional, que não é proibido pela Constituição Federal (BRASIL, 2016).

Já o ministro Celso de Mello votou pelo deferimento do pedido de inconstitucionalidade. Na sessão, entendeu que a Constituição Federal e a lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98 vedam qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. Por fim, afirmou que o sofrimento desnecessário dos animais não constitui atividade de expressão cultural, pois isso repugna os padrões civilizatórios que informam as formações sociais contemporâneas.

O ministro declarou que:

Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 2016, p. 98).

O ministro Dias Toffoli julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade. Em seu discurso, o ministro entendeu que tanto os precedentes alegados, como a ADI nº 1.856/RJ e RE nº 153.531/SC, que tratam da “briga de galo” e “farra do boi”, respectivamente, não devem ser invocados, pois na vaquejada o vaqueiro necessita ter técnicas, habilidade e treinamento específicos, inclusive por meio de determinação legal (Lei nº 12.870/2013), diferente da “farra do boi”, e, na “rinha de galo”, em que os animais são colocados em uma arena para lutarem entre si até a morte.

O ministro concluiu que:

Não há prova cabal de que os animais, de modo sistemático, sejam vítimas de abusos, de crueldade e de maus tratos. Anote-se, além disso, que a própria lei que ora se ataca faz a defesa dos animais contra essas ações; ou seja, a própria lei exige o respeito aos animais e não institucionaliza a tortura, o que impede, data venia, que se admita a colisão da lei ora atacada com o art. 32 da Lei nº 9.605/98, definidora dos crimes ambientais. (BRASIL, 2016, 121).

O aludido ministro destacou que a vaquejada como uma manifestação cultural foi reconhecida pelo poder legislativo, poder que representa a sociedade. Alegou ainda que a própria lei cearense faz a defesa dos animais contra abusos, crueldade e maus-tratos.

Por seu turno, o ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o voto do relator, entendendo pela procedência do pedido de inconstitucionalidade. No julgamento, o

ministro fez uma interpretação biocêntrica do artigo 225 da Constituição Federal, que considera os animais providos de direitos e sentimentos.

Para fazer essa interpretação, Ricardo recorreu à “Carta da Terra”, uma espécie de código de ética planetário que visa sustentabilidade, paz e justiça socioeconômica, que expressamente reconhece que todo ser vivo possui valor, independente do uso humano. Argumentou ainda que como se trata do meio ambiente, deve-se lidar com o critério “*in dubio pro natura*”, homenageando os princípios da precaução e do cuidado (BRASIL, 2016).

A ministra e presidente do Supremo Tribunal Federal Carmém Lúcia também votou pela inconstitucionalidade da lei cearense. Na ocasião, entendeu que essas manifestações culturais são extremamente agressivas contra os animais, mesmo considerando-se que a lei tentava preservar, desde 2013, uma situação de cuidar daqueles animais para que não houvesse o sofrimento, ou nenhum tipo de judiação (BRASIL, 2016).

Por fim, a votação ficou por 6 votos favoráveis e 5 votos contra a inconstitucionalidade da lei cearense. Votaram favorável à ADI os ministros Marco Aurelio Mello, Luis Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Carmém Lúcia, divergiram os ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Em oposição à decisão da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, já referida, que declarou a inconstitucionalidade de lei cearense que regulamentava a vaquejada, o julgamento pelo plenário da Suprema Corte brasileira se deu em 06/10/2016, mas o respectivo acórdão somente foi publicado em 27/04/2017.

Após intensa cobertura jornalística e midiática, com mobilização dos respectivos setores, organizando passeatas e caravanas de “vaqueiros” em prol da “regularização” da atividade, o Congresso Nacional aprovou, em 06/06/2017 (apenas oito meses após o julgamento do STF), a Emenda Constitucional 96, pela qual foi introduzido o §7º no art. 225 da Constituição, determinando que:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).



Não é preciso muito para concluir pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017.

#### 4.2 BREVE ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017

O Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo no que se refere a dizer a última palavra acerca da Constituição Federal, e, embora a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 tenha eficácia somente em relação à lei do Ceará, a Emenda Constitucional nº 96 foi uma forma que o poder legislativo federal encontrou de tentar burlar o que o poder judiciário possa entender como inconstitucional a mesma matéria que já decidiu sob âmbito estadual.

Logo, a Emenda Constitucional nº 96 foi um efeito *Backlash*, que é uma reação política em resposta e no sentido contrário ao ativismo judicial, que é uma postura proativa de poder judicial na interferência de maneira regular e significativa nas opções políticas dos outros poderes.

Desta forma:

(...) pode-se resumir o efeito *backlash* como uma forma de reação a uma decisão judicial, a qual, além de dispor de forte teor político, envolve temas considerados polêmicos, que não usufruem de uma opinião política consolidada entre a população. Em decorrência desta divisão ideológica presente de forma marcante, a parte “desfavorecida” pelo decisum faz uso de outros meios para deslegitimar o estabelecido ou tentar contorná-lo. Em suma, *backlash* relaciona-se com alguma forma de mudança de uma norma imposta (VASCONCELOS, 2017, n.p).

Todavia, esse mesmo efeito não é ilegal ou inconstitucional. Tal manobra possibilita que um tema seja debatido novamente, pondo em discussão fatos ou ideias que não foram levantados anteriormente, respeitando o princípio de divisão dos poderes (no qual um poder não se sobrepõe sobre o outro, existindo de maneira separada, independente e harmônica), além de evitar a fossilização da Constituição Federal.

Segundo Marmelstein, Juiz Federal e professor de direito constitucional, enfatizou à época em seu blog Direitos Fundamentais:

É preciso ter consciência de que o efeito *backlash*, mesmo gerando resultados indesejados, faz parte do jogo democrático, o que não deve impedir, obviamente, uma análise jurídica sobre a validade constitucional de

qualquer lei aprovada pelo parlamento, seja ela gerada ou não pelo efeito backlash. (MARMEELSTEIN, 2015, n.p).

Logo, não há de se falar em vício formal ou material na Emenda Constitucional 96/2017.

#### 4.3 REGULAMENTAÇÃO DA VAQUEJADA NO BRASIL

O ex-presidente, Jair Bolsonaro, sancionou a Lei 13.873/19, que regulamenta as atividades de vaquejada, rodeio e laço. De acordo com o texto aprovado, rodeios, vaquejadas e laços são considerados expressões culturais esportivas pertencentes ao patrimônio cultural imaterial do Brasil e são atividades intrinsecamente ligadas à vida, identidade, ações e memória dos grupos que compõem a sociedade brasileira.

Este texto estabelece as regras específicas para a aprovação da vaquejada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Em resumo, os regulamentos devem determinar as regras para garantir a proteção e o bem-estar dos animais. Com relação à vaquejada, além da assistência médica e veterinária, os animais devem receber água e comida em locais apropriados para descanso.

Assim, os regulamentos devem considerar regras para garantir a proteção e o bem-estar dos animais e impor penalidades em caso de descumprimento. Sem prejuízo das demais legislações que tratam do bem-estar animal, no que diz respeito à vaquejada, deve ser fornecida água e alimentação adequadas a todo momento, bem como local adequado para descanso. Além de fornecer assistência médica veterinária, lesões e doenças precisam ser evitadas por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados.

Em suma, analisando todos os pressupostos, pode-se observar que a vaquejada é uma atividade cultural, econômica e que, em alguns casos, é prejudicial para os animais, mesmo com todos os cuidados proporcionados a esses.

## 5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal consagra o direito à expressão cultural e veda a prática de crueldade contra os animais. Como os direitos constitucionais são dominantes (ou seja, nenhum é superior ao outro), quando dois deles conflitam em um caso específico, eles são analisados e um deles deve prevalecer sobre o outro.

Nesta batalha jurídica entre o direito à expressão cultural e a proteção dos animais contra a crueldade, cabe analisar se é necessário manter as atividades pertinentes, ou se esta prática se tornou obsoleta em uma sociedade com crescentes preocupações com o desenvolvimento sustentável, ecologia, manutenção e equilíbrio do sistema.

Dessa forma, diante do exposto, foram analisados todos os prós e contras da vaquejada, tendo como base fundamental o melhor interesse para os animais, na tentativa de chegar em um consenso, que na verdade já foi analisado pelo próprio STF, tendo sido a vaquejada legalizada, contanto que sejam obedecidas regras inerentes à proteção e o melhor bem-estar dos animais envolvidos. Porém, como é sabido, são pouquíssimos rodeios que seguem à risca todos os tratamentos necessários para não judiar tanto do animal.

Deve-se considerar também que a vaquejada é uma importante fonte de renda e emprego, principalmente para as áreas mais carentes do Nordeste, de modo que a inconstitucionalidade do esporte traria efeitos deletérios. Não obstante, fica claro que é importante considerar o impacto da cultura no bem-estar animal para justificar a manutenção da atividade.

Notavelmente, o Supremo Tribunal Federal enfrentou conflito em sua decisão inicial, que discordou dos direitos fundamentais de cultura e bem-estar animal, referindo-se à Lei 15.299/2013 do estado do Ceará. Com a criação da ADI nº 4.983, a tramitação processual surpreendeu os legisladores, pois antes das votações das diversas câmaras da Assembleia Nacional, concluiu-se que todos os preceitos da vaquejada seriam legalizados e já havia normas regulamentando a prática para o bem-estar do animal do início ao fim da corrida. Os parlamentares mais uma vez, destacaram a importância das vaquejadas como atividade cultural e econômica.

A conclusão a que se chega é que a prática da vaquejada não é inconstitucional, pois não há crueldade com animais sob fiscalização efetiva. Dessa

forma, a prática do esporte é legal em todo o território brasileiro, sem qualquer aspecto que possa levar à sua proibição.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. **Jus.com.br**. 2 de dez. de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito+->. Acesso em: 3 jan. 2023.

ALMEIDA, Daniela Lima de. A Dimensão Cultural da Constituição Brasileira de 1988. In: Patrimônio, Direitos Culturais E Cidadania – Webconferências, 2016; CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM PATRIMÔNIO, DIREITOS CULTURAIS E CIDADANIA. **Anais**. Disponível em: <https://publica.ciar.ufg.br/ebooks/patrimonio-direitos-culturais-e-cidadania/edicao1/cnt/webconferencias/1-1.html>. Acesso em 04 jan. 2023

ARIOCH, David. A necessidade filosófica dos direitos animais. **Vegazeta**. 3 de ago. de 2018. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/a-necessidade-filosofica-dos-direitos-animais/>. Acesso em: 23 jan. 2023.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032/101505>. Acesso em: 7 jan. 2023

BARBOSA, Elisangela Peres; SOARES, Agnelo Rocha Nogueira. Direito dos Animais: Regulamentação no Brasil. **Jus.com.br**. 19 de set. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86119/direito-dos-animais-regulamentacao-no-brasil>. Acesso em: 6 jan. 2023.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 02, p. 40-60, Mai-Ago 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v13i2.27933>. Acesso em: 17 jan. 2023.

BENTHAN, J. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. In: Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BÍBLIA, A. T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia Online**, 2009. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/arc/gn/1>. Acesso em: 24 jan. 2023.

BOTELHO, Isaura. **Dimensões da cultura e políticas públicas**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 15, n. 2, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/cf96yZJdTvZbrz8pbDQnDqk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.983 Ceará**, Brasília-DF, 6 de out. de 2016. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 19 jan. 2023.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. Bolsonaro sanciona lei que regulamenta vaquejada no Brasil. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/758340390/bolsonaro-sanciona-lei-que-regulamenta-vaquejada-no-brasil>. Acesso em: 13 jan. 2023.

CANCLINI, Nestor Garcia. **Definiciones em transición**. In: MATO, Daniel (org.) Estudios latinoamericanos sobre cultura y transformaciones sociales em tiempos de globalización. Buenos Aires, Clacso, 2001, p.65.

CANCLINI, Nestor Garcia. **Políticas culturales y crisis de desarrollo: un balance latinoamericano**. In: CANCLINI, Néstor Garcia(org). Políticas culturales en América Latina. México: Editorial Grijalbo, 1987, p. 13-59.

CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. DIREITOS DOS ANIMAIS E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO À CRUELDADE. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v10i18.13825>. Acesso em 18 jan. 2023.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura política e política cultural**. São Paulo: Estudos Avançados 9 (23), 1995, p.71-84.

CUCHE, Denys. **O Conceito de Cultura nas Ciências Sociais**. 2ª ed. Bauru: EDUSC, 2002.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

JANARY JÚNIOR. Nova lei regulamenta vaquejada e rodeio; texto prevê proteção a animais. **Agência Câmara de Notícias**, 18 de set. de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/586617-nova-lei-regulamenta-vaquejada-e-rodeio-texto-preve-protacao-a-animais/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

JFPR. Direito Animal. **Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região**. 09 de jun. de 2022. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=20013#:~:text=Do%20ponto%20de%20vista%20dogm%C3%A1tico,%C3%A9%20de%20Direito%20Animal%20quando](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=20013#:~:text=Do%20ponto%20de%20vista%20dogm%C3%A1tico,%C3%A9%20de%20Direito%20Animal%20quando). Acesso em 5 jan. 2023.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: uni conceito antropológico**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. Disponível em: <https://petarquiteturaufmg.files.wordpress.com/2013/04/laraia-cultura-um-conceito-antropolc3b3gico.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

LEVAI, Laerte Fernando. Os animais sob a visão da ética. *In: Congresso Ambiental do Ministério Público. Campos de Jordão*. 2001. Disponível em: [http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/os\\_\\_animais\\_\\_sob\\_\\_a\\_\\_visao\\_\\_da\\_\\_etica.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf). Acesso em: 17 jan. 2013.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas à atuação judicial. **DIREITOS FUNDAMENTAIS.NET**, 5 de set. de 2015. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>. Acesso em: 04 jan. 2023.

MIZIARA, I. D. et al. Ética da pesquisa em modelos animais. **Brazilian Journal of Otorhinolaryngology**, v. 78, n. 2, p. 128–131, abr. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-86942012000200020>. Acesso em 4 jan. 2023.

NEGRÃO, Silvio. As ideias de Peter Singer sobre a libertação animal. **GZH**, 24 de ago. 2013. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/noticia/2013/08/as-ideias-de-peter-singer-sobre-a-libertacao-animal-4245784.html>. Acesso em: 19 jan. 2013.

OLIVEIRA, G. D. de, A teoria dos direitos animais humanos e não humanos, de Tom Regan. *In: ethic@*, Florianópolis, v.3, n.3, p. 283-299, Dez 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/14917/13584>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ONU – Conferência **Rio-92** sobre o meio ambiente do planeta; 1992. Tradução da Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. **DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em: 15 jan. 2023.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando os desafios dos direitos dos animais. *Fundamento*, n. 3, 2011.

REIS, Ana Carla Fonseca. Economia da cultura e desenvolvimento sustentável. *In: Garimpo de Soluções - o caleidoscópio da cultura*, 2006. Disponível em: <https://garimpodesolucoes.com.br/wp-content/uploads/2014/09/Economia-da-Cultura-e-Desenvolvimento-Sustenta>. Acesso em: 28 jan. 2023.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. **Políticas culturais: entre o possível e o impossível**. *In: Teorias e Políticas da Cultura*. Gisele Marchiori Nussbaumer (org). Salvador: EDUFBA, 2007.

SILVA, Valdeci Ribeiro da. **O Tramento Jurídico dos Animais Domésticos**. Tese (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito). Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA. Palmas-TO, p. 57, 2019.

SINGER, Peter. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, 461

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: Desafios e Perspectivas. **Revista Amicus Curiae** – Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense. ISSN: 2237-7395. Vol. 12 – N. 2 – Jul./Dez. 2015. Disponível em: <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/2334/2288>. Acesso em: 7 jan. 2023.

SUNSTEIN, C.; NUSSBAUM, M. **BOOK REVIEW COMPTE RENDU DE LECTURE Animal Rights: Current Debates and New Directions**. [s.l: s.n.]. Disponível em: [https://rdo-olr.org/wp-content/uploads/2018/01/olr\\_36.2\\_Bisgould.pdf](https://rdo-olr.org/wp-content/uploads/2018/01/olr_36.2_Bisgould.pdf). Acesso em: 3 jan. 2023.

VASCONCELOS, Brenda. O efeito backlash: a reação a decisões judiciais. **DIREITO DIÁRIO**, 16 de abr. de 2017. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/o-efeito-backlash-reacao-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 9 jan. 2023.

WILLIAMS, Raymond. **Palavras-chave: um vocabulário de cultura e sociedade**. São Paulo: Boitempo, 2007.